

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1737026 - SP (2018/0087855-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA

**ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) -
SP109889**

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

PROCURADORE : FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746

S

THAISE PIZOLITO DE MORAES E OUTRO(S) -

SP175901

INTERES. : DBW PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

INTERES. : ALESSANDRO HENRIQUE INACIO

INTERES. : AMANDA INACIO

INTERES. : MARCOS ANTONIO DE BARROS

INTERES. : FLAVIO HENRIQUE MORAES

INTERES. : JOSIAS ALVES GENUINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura

Superior Tribunal de Justiça

ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

3. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.026 - SP (2018/0087855-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) -
SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PROCURADORE : FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
S
THAISE PIZOLITO DE MORAES E OUTRO(S) - SP175901
INTERES. : DBW PAVIMENTACAO E CONSTRUcoes LTDA
INTERES. : ALESSANDRO HENRIQUE INACIO
INTERES. : AMANDA INACIO
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE BARROS
INTERES. : FLAVIO HENRIQUE MORAES
INTERES. : JOSIAS ALVES GENUINO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por JORGE ABISSAMRA, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 206/207):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AO AGENTE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. No que se refere à alegação do recorrente de que a decisão recorrida atingiu terceiro estranho à relação jurídica instaurada, o Tribunal de origem entendeu que, "nos termos do que atualmente dispõe o art. 674, *caput*, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são o instrumento processual posto a disposição daquele que, não sendo parte do processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Deste modo, deverá a esposa do ora recorrente utilizar-se das medidas cabíveis para defender a posse de bens próprios ou de sua meação" (fl. 122, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa prescinde da prova de dilapidação patrimonial para a configuração do *periculum in mora*, que está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* consistente na existência de indícios da prática de atos ímprobos.

4. Consta do aresto impugnado: "A inicial da ação civil pública traz notícia de fatos graves que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa de responsabilidade do agravante e dos corréus. A decisão recorrida, por sua vez, está fundamentada, tendo como suficiente a narração dos fatos constante da petição inicial, instruída com documentos, e a atribuição de responsabilidade aos requeridos nos termos da lei. Além disso, como se sabe, a ordem de indisponibilidade de bens, fundada no artigo 7º da Lei n. 8.429/1992, tem natureza cautelar, visando assegurar a efetividade do provimento jurisdicional definitivo. Assim, forçoso reconhecer que ao deferir o pedido de indisponibilidade de bens do agravante, agiu o Magistrado dentro de seu prudente arbítrio e, sobretudo, atento ao *periculum in mora* reverso, na medida em que, sem a medida de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros, os demandados poderão dilapidar o patrimônio, frustrando futuro ressarcimento do dano estimado pelo erário público" (fls. 124-125, e-STJ).

5. Tendo o aresto vergastado registrado os indícios da prática do ato ímprobo que cause prejuízo ao erário ou importe em enriquecimento ilícito ao agente, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não conhecido.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 249):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Reitera a parte agravante, às fls. 259/267, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que o acórdão recorrido, que negou conhecimento ao recurso especial, carece de fundamentação válida e vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que os "[...] fundamentos invocados pela r. decisão agravada, com a vênia devida, não se prestam a justificar a negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto" (fl. 263)

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 270).
É o relatório.

AgInt no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.026 - SP (2018/0087855-5)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

3. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

4. Agravo interno não provido.

VOTO**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Consoante entendimento consolidado do Pretório Excelso, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, mesmo que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova

trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

No julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE foi reafirmada a jurisprudência da Corte, tendo sido reconhecida repercussão geral no sentido de que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (Tema 339/STF).

A ementa do referido aresto foi assim sintetizada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Dessarte, no exame acerca da conformidade do acórdão deste Superior Tribunal de Justiça com a referida tese firmada pela Corte Suprema sob o regime de repercussão geral, deve-se analisar se foi utilizada fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia ou se, ausente de motivação o julgado, ficou caracterizada ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

No caso, conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado não conhecer do recurso especial. A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 211/217):

Primeiramente, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. [...]

No que se refere à alegação do recorrente de que a decisão recorrida atingiu terceiro estranho à relação jurídica instaurada [...], esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a

ausência de impugnação de fundamento autônomo. [...]

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa prescinde da prova de dilapidação patrimonial para a configuração do *periculum in mora*, que está implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* consistente na existência de indícios da prática de atos ímprobos.

Dessa forma, tendo o aresto vergastado registrado indícios da prática do ato ímprobo que cause prejuízo ao erário ou importe em enriquecimento ilícito ao agente, é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial. Isso porque é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. [...]

[...] é pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Desse modo, tendo sido suficientemente fundamentado, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento da Corte Suprema em repercussão geral (Tema 339/STF), daí porque era mesmo de se negar seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil.

No mais, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, como é o caso dos autos, em que se apreciou a questão à luz do artigo 1.032 do Código de Processo Civil.

A propósito, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 660/STF), em acórdão ementado nos termos abaixo:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por fim, extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que afirmou a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu, por consequência, a análise do mérito recursal.**

De fato, ao que se tem, o acórdão recorrido não conheceu do recurso especial em razão da vedação ao reexame de provas, aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, da ausência de fundamentação válida, aplicando o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, da falta de impugnação autônoma, aplicando o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada.

E, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365 RG/MG, sob a sistemática da Repercussão Geral, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, pp. 213-218)

Nesse sentido, cumpre ainda trazer à baila os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO RECURSAL REJEITADO PELO STF. RE 598.365-RG/MG (TEMA 181). QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. **1. O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, tema 181, por se tratar de questão infraconstitucional.** 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do juízo de segundo grau deve ser atacada em momento próprio, sob

pena de preclusão, apenas sendo admissível recurso extraordinário de acórdão de recurso especial quando, no julgamento deste, originar-se a matéria constitucional impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 768.691 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. **2. Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, CPC. (ARE 1.015.880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Desse modo, conforme já ressaltado na decisão ora agravada, tendo em vista que o acórdão impugnado no recurso extraordinário não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência, efetivamente, o Tema 181/STF.

E, por consequência da não análise do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, fica também inviabilizado o exame das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Note-se ainda que, se o Superior Tribunal de Justiça não adentrou no mérito, é aplicável o Tema 181, mesmo se a parte recorrente não discute requisitos de admissibilidade, pois estes foram adotados como motivação do julgado impugnado no recurso extraordinário e deveriam ser infirmados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE no REsp 1.737.026 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0087855-5

Número de Origem:

22173225920168260000 0001126-75.2015.8.26.0191 11267520158260191 00011267520158260191

Sessão Virtual de 07/08/2019 a 13/08/2019

Relator do AgInt no RE

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ABISSAMRA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

PROCURADORES : FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746

THAISE PIZOLITO DE MORAES E OUTRO(S) - SP175901

INTERES. : DBW PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

INTERES. : ALESSANDRO HENRIQUE INACIO

INTERES. : AMANDA INACIO

INTERES. : MARCOS ANTONIO DE BARROS

INTERES. : FLAVIO HENRIQUE MORAES

INTERES. : JOSIAS ALVES GENUINO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA

ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E OUTRO(S) - SP109889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

PROCURADORES : FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746

THAISE PIZOLITO DE MORAES E OUTRO(S) - SP175901

INTERES. : DBW PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
INTERES. : ALESSANDRO HENRIQUE INACIO
INTERES. : AMANDA INACIO
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE BARROS
INTERES. : FLAVIO HENRIQUE MORAES
INTERES. : JOSIAS ALVES GENUINO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de Agosto de 2019